

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

*Brasília, 29 de outubro de 2019 às 08h04
Seleção de Notícias*

Época Negócios - Online | BR

Patentes

Conheça as 10 economias mais inovadoras do mundo; Brasil é a 40^a 3
MUNDO

Migalhas | BR

Arbitragem e Mediação

O fortalecimento da arbitragem no setor de infraestrutura 5

Conheça as 10 economias mais inovadoras do mundo; Brasil é a 40ª

MUNDO



Alemanha foi eleito o país mais inovador do mundo pelo segundo ano seguido (Foto: Pexels)

No geral, Brasil subiu uma posição em relação a 2018, mas segue na "lanterna" do G20

O Fórum Econômico Mundial lançou a versão 2019 do Relatório Mundial de Competitividade, listando as economias mais inovadoras do mundo. No critério inovação, a Alemanha ficou em primeiro lugar, entre 141 países, enquanto o Brasil terminou em 40º lugar. Estados Unidos e Suíça completaram o pódio.

O ranking analisa, além da capacidade de inovação, mais 11 pilares de competitividade: força das instituições, infraestrutura, adoção de tecnologia de comunicação e informação (ICT), estabilidade macroeconômica, saúde, competências, mercado de produtos, mercado de trabalho, sistema financeiro, tamanho do mercado, dinamismo nos negócios e capacidade de inovação.

No geral, o Brasil ficou bem no meio: 71º lugar. Entre países do G20, o Brasil ficou com a pior colocação, três posições atrás da Índia, penúltima do bloco. Entre os latino-americanos, o país terminou em oitavo. Chile liderou a região (32º), seguido de México (48º) e Uruguai (54º).

O Brasil teve "tamanho do mercado" (10º maior) e

"capacidade de inovação" (40º) como os melhores pilares. "Sistema financeiro" (55º) também teve desempenho acima da média. O país, no entanto, sofreu com "estabilidade macroeconômica" (115º) e "mercado de produtos" (124º).

Cingapura, apesar de não aparecer entre as 10 mais inovadoras, terminou com a primeira colocação geral.

Confira os 10 países mais inovadores - e motivos para o bom desempenho:

Alemanha

A Alemanha ficou em primeiro de inovação pelo segundo ano seguido. A pesquisa cita a vasta quantidade de patentes registradas no país - 290 por 1 milhão de habitantes - como um dos motivos. No geral, ficou em 7º.

Estados Unidos

Além do segundo lugar em inovação, os EUA também foram vice geral. A inovação norte-americana é empurrada pela vasta produção científica e de pesquisa do país.

Suíça

A inovação na Suíça é puxada pela competência de sua força de trabalho, a melhor do mundo seguindo o ranking. O país também é número um em co-invenções por milhão de habitantes (71,42).

Taiwan (China)

Contabilizada de forma separada do resto da China, Taiwan é um dos melhores países do mundo em diversidade na força de trabalho (4º) e patentes por mi-

Continuação: Conheça as 10 economias mais inovadoras do mundo; Brasil é a 40ª

Ilhão de habitantes (3º).

Suécia

A Suécia se destaca na maneira como investe em inovação: 3,3% de seu PIB é voltado para pesquisa e desenvolvimento.

Coreia do Sul

A Coreia do Sul termina como segundo país asiático mais inovador. Foi o segundo país que mais investiu em pesquisa e desenvolvimento, e ainda teve bom desempenho em **patentes** e invenções.

Japão

O Japão é imbatível com patentes: são 490 a cada milhão de habitantes, de longe a maior marca do mundo. No geral, ficou em 5º.

Reino Unido

O Reino Unido ficou em 2º em artigos publicados e 5º na qualidade geral de suas instituições de pesquisa.

França

Mais um país empurrado pela qualidade de sua pesquisa científica. A França tem menos artigos publicados que o Reino Unido, mas maior qualidade de suas instituições de pesquisa.

Países Baixos

A Holanda foi um dos países que mais evoluiu de 2018 para cá. O seu melhor índice é a colaboração entre acionistas (3º).

Quer receber as notícias de Época NEGÓCIOS pelo WhatsApp? Clique neste link, cadastre o número na lista de contatos e nos mande uma mensagem. Para cancelar, basta pedir.

O fortalecimento da arbitragem no setor de infraestrutura



No dia 23 de setembro, o governo Federal publicou o decreto 10.025/19 ("decreto"), que dispõe sobre a utilização da **arbitragem** para dirimir litígios, no âmbito dos setores portuário e de transportes, que envolvam a União ou as entidades da administração pública federal e as empresas contratadas.

Regulamentada no país pela lei 9.307/96, a **arbitragem** configura um mecanismo privado de solução de litígios, por meio do qual um terceiro escolhido pelas partes (imparcial, independente e que possua as qualificações técnicas desejadas) profere uma sentença definitiva, com força de decisão judicial.

O decreto é bem-vindo e vem ao encontro de todo um arcabouço legal e normativo criado para fortalecer a utilização da arbitragem nas contratações envolvendo a administração pública. E nem poderia ser diferente. Na medida em que o Governo federal busca atrair novos investimentos (sobretudo na área de infraestrutura), nada mais adequado do que apresentar ao mercado mecanismos que possam conferir maior previsibilidade e segurança jurídica a esses investidores.

Ao criar um regramento para a utilização da **arbitragem** no âmbito das relações contratuais firmadas pela União Federal, o decreto conferiu uma importante ferramenta para facilitar e incentivar a utilização da **arbitragem** pelos órgãos públicos federais. Afinal, dadas limitações e controles (internos e externos) a que os entes públicos estão sujeitos, é inegável que a existência de um regramento claro e objetivo (como é o decreto 10.025/19) confere maior conforto e segurança jurídica na utilização desse mecanismo privado de solução de conflitos.

Dentre as principais virtudes do decreto, destacamos a previsão de um rol **exemplificativo** das discussões que poderão ser submetidas à arbitragem, dentre

Continuação: O fortalecimento da arbitragem no setor de infraestrutura

elas: I - as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de parceria; e III - o inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes, incluídas a incidência das suas penalidades e o seu cálculo.

Outro aspecto interessante do decreto refere-se à estipulação de um **prazo** máximo de 24 meses para que o(s) árbitro(s) apresente(m) a sentença arbitral. Esse prazo pode vir a ser prorrogado, desde que por acordo entre as partes e que o período não exceda 48 meses.

Considerando a morosidade do Poder Judiciário brasileiro, a estipulação de um prazo máximo para a prolação da sentença arbitral soluciona uma das grandes preocupações e incertezas dos investidores quando entram em um litígio contra o Poder Público - relacionada à (falta de) previsão para o término definitivo do processo.

Por fim, e aqui nos parece ser a principal inovação em relação ao arcabouço normativo existente, o decreto trouxe a previsão expressa acerca da **possibilidade** de as partes fugirem do sistema de precatórios em relação ao pagamento das condenações proferidas na arbitragem.

Como se sabe, o art. 100 da CF estipula que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Ou seja, após ter litigado por alguns anos contra o poder pú-

blico, o investidor privado ainda tem de suportar uma longa espera para receber a quantia arbitrada judicialmente.

Nesse ponto, o decreto não afasta, necessariamente, a sistemática do pagamento de eventual condenação por meio da expedição de precatório. No entanto, traz a **possibilidade**, desde que seja estabelecido acordo entre as partes, que o cumprimento da sentença arbitral ocorra por meio de: **(i)** instrumentos previstos no contrato que substituam a indenização pecuniária, incluídos os mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro; **(ii)** compensação de haveres e deveres de natureza não tributária, incluídas as multas, nos termos do disposto no art. 30 da lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017; ou **(iii)** atribuição do pagamento a terceiro, nas hipóteses admitidas na legislação brasileira.

Como se pode perceber, o decreto vem em bom momento e se soma à legislação vigente no intuito de facilitar e fortalecer a utilização da arbitragem nos contratos de infraestrutura firmados pelo Poder Público, sobretudo no âmbito das relações contratuais relacionadas aos setores portuário e de transportes rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário envolvendo a União ou as entidades da administração pública federal e seus contratados.

*Diogo Albaneze é advogado no escritório Giandomo Neto Advogados.

Diogo Albaneze

Índice remissivo de assuntos

Patentes

3

Arbitragem e Mediação

5